

O CASO DA QUEIMA DA CANA-DE-AÇÚCAR: A CONJUGAÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E A CONSERVAÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL

EL CASO DE LA QUEMA DE CAÑA DE AZÚCAR: LA COMBINACIÓN DE UN MEDIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO Y LA PRESERVACIÓN DE LA IDENTIDAD CULTURAL

Nathalie Kuczura Nedel¹

Bruna Hundertmarch²

RESUMO:

O presente artigo tem por escopo investigar a proteção constitucional concedida ao meio ambiente e ao direito cultural, direcionando a análise ao caso da queima da cana-de-açúcar, apresentando a melhor solução tendo por base os princípios e a legislação vigente. Busca-se averiguar ainda, qual o tratamento conferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estado que concentra a maior produção de cana de açúcar do país. Assim, como método de abordagem adotou-se o dedutivo, visto que se parte de uma análise da imbricação entre meio ambiente e cultura para se chegar ao caso específico da cana-de-açúcar. Já como método de procedimento utilizou-se o monográfico, uma vez que foram analisados alguns casos, a fim de se obter generalizações sobre o assunto. Ademais, realizou-se pesquisa bibliográfica e estudo de caso, tendo em vista a análise direcionada aos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, conclui-se que não existe um entendimento uníssono no tocante à questão e que, por vezes, tem prevalecido o interesse econômico em detrimento da proteção ao meio ambiente. Tal, contudo, não deve prosperar, devendo-se ter presente que a regra é a impossibilidade da queima da cana-de-açúcar, sendo apenas possível a utilização desta técnica quando se busca proteger a cultura e a identidade cultural.

¹ Professora substituta da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Mestranda em Direito na Linha de Pesquisa Direito da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade. Integrante do Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade, certificado pela UFSM e registrado no CNPQ. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Email: nkuczura@gmail.com.

² Mestranda em Direito na Linha de pesquisa Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Graduanda no Programa de Graduação de Formação de Professores para a Educação Profissional pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Integrante do Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano. Bolsista CAPES. E-mail: brunahundertmarch@gmail.com.

Palavras-Chave: Queima da cana-de-açúcar; meio ambiente ecologicamente equilibrado; identidade cultural; Constituição Federal de 1988; Código Florestal.

RESUMEN:

El objetivo del presente artículo es investigar la protección constitucional concedida al medio ambiente y al derecho cultural, dirigiendo el análisis para el caso de la quema de la caña de azúcar, que presenta la mejor solución basada en los principios y en la legislación vigente. Se busca investigar todavía, cuál es el tratamiento dado por el Tribunal de Justicia del Estado de San Pablo, que es el estado que tiene la mayor producción de caña de azúcar en el país. Por lo tanto, como método de abordaje se adoptó el deductivo, ya que se parte de un análisis de la imbricación entre el medio ambiente y la cultura para alcanzar el caso específico de la caña de azúcar. Ya como método de procedimiento se utilizó el monográfico, puesto que fueron analizados algunos casos, a fin de obtener generalizaciones sobre el tema. Además, se realizó la investigación bibliográfica y el estudio de caso, teniendo en cuenta el análisis direccionado a los juzgados del Tribunal de Justicia del Estado de San Pablo. Se concluyó que, no existe un entendimiento unánime sobre el tema y que, a veces, ha prevalecido el interés económico a expensas de la protección del medio ambiente. Esto, sin embargo, no debe prosperar, hay que tener en cuenta que la regla es la imposibilidad de la quema de la caña de azúcar, siendo que esta técnica sólo es posible cuando se trata de proteger la cultura y la identidad cultural.

Palabras claves: quema de la caña de azúcar; medio ambiente ecológicamente equilibrado; identidad cultural; Constitución de 1988; Código Forestal.

INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988 dois importantes direitos foram erigidos a nível constitucional: o direito à cultura e à identidade cultural, bem como o direito ambiental. Os primeiros estão tutelados na seção II, do capítulo III, do título VIII, da Constituição Federal, revelando-se como sendo direitos fundamentais incutidos em norma atribuída, pois não alocados do título II da Magna Carta, que trata diretamente dos direitos e garantias fundamentais. Já o segundo está regulamentado precisamente no artigo 225 da Constituição Federal, não se limitando, contudo, a esse

único dispositivo legal, pois existem, difusamente, outros artigos, no bojo da Constituição, que legitimam ou viabilizam a consecução de referida norma.

O direito à cultura e à identidade desenvolve-se no sentido de que deve ser reconhecido o direito à diferença, sendo respeitados os processos de acumulação do indivíduo no contexto espaço-tempo. Trata-se de direito reconhecido amplamente, sem que haja qualquer limitação quanto ao seu conteúdo propriamente dito. Entretanto, a Constituição Federal, exemplificativamente, dispõe que se constituem patrimônio cultural brasileiro, os modos de fazer, criar e viver.

Por outra senda, a Constituição Federal, igualmente, passou a reconhecer o direito de todos os cidadãos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se para tanto o dever de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações. A partir disso, uma nova concepção foi formada, sendo necessário modificar e ajustar realidades postas, a fim de respeitar os marcos constitucionais e, mais do que isso, garantir o bem estar das comunidades.

Nesse ponto, encontra-se a técnica milenar de utilização de queima de cana-de-açúcar no setor sucro-alcooleiro, que é aplicada, pois com o seu emprego o rendimento do trabalhador ou da colheitadeira é elevado consideravelmente. Em que pese, as latentes vantagens econômicas, o certo é que essa técnica é deveras prejudicial ao meio ambiente em suas diversas facetas: solo, fauna, ar etc.

Nesse ínterim, cumpre referir que, já tendo conhecimento de tais malefícios, o Código Florestal de 1965, em seu artigo 27, já proibía o uso de fogo em vegetações, apresentando uma exceção no seu parágrafo único, no tocante à possibilidade de utilização de tal técnica quando isso decorresse de peculiaridades locais ou regionais. Verifica-se, pois, que a aludida legislação infraconstitucional, anterior à Constituição Federal de 1988, já reconhecia a necessidade de preservação do meio ambiente e respeito às identidades culturais.

Entretanto, o grande embate em relação ao caso da queima da cana-de-açúcar diz respeito à extensão da exceção posta, mormente tendo em vista que a técnica em voga revela-se como sendo de utilização costumeira de, senão todos os produtores, da grande maioria.

Diante disso, o presente estudo objetiva analisar a proteção constitucional concedida ao meio ambiente e ao direito cultural, para, viabilizar a posterior análise do caso da queima da cana-de-açúcar, apresentando a melhor solução tendo por base os princípios e a legislação vigente. Questiona-se num segundo momento, qual o

tratamento conferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ente da federação responsável pela maior produção de cana de açúcar do país, bem como se este revela-se adequado aos ditames legais.

Para tanto, utilizou-se como método de abordagem o dedutivo, pois se partiu de uma conexão descendente. Isso porque se iniciou pela percepção de premissas mais abrangentes no que tange aos direitos constitucionais à cultura, à identidade e ao meio ambiente, para, então, verificar a questão mais particular envolvendo a temática, ou seja, o caso da queima da cana-de-açúcar. No que tange ao procedimento, empregou-se o método monográfico, pois foram analisados alguns casos, a fim de se obter generalizações sobre o assunto. Ademais, foi utilizada a análise bibliográfica e de estudo de caso, uma vez que se operou a análise direcionada aos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cabe consignar que a justificativa pela pesquisa dos julgados ter se realizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dá-se em razão deste Estado ser o maior produtor de cana de açúcar do país. Destaca-se que a presente pesquisa foi realizada durante o mês de junho de 2014, sendo que os julgados elegidos para análise foram encontrados a partir da digitação dos termos de busca “queimada”, “cana de açúcar” e “cultura”, sendo que a partir da pesquisa surgiram 361 julgados, tendo sido elegidos apenas 03 para exame considerando a pertinência de seus conteúdos para a presente pesquisa.

Assim, diante do elevado números de julgados envolvendo a questão, verifica-se que se trata de um tema de grande relevância para o país, mormente tendo-se em vista a quantidade de impactos ambientais, que não se resume ao meio ambiente natural, mas também ao impacto social. Dessa forma, para uma melhor compreensão do tema, o presente trabalho foi dividido em três partes. Inicialmente, analisa-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sua relação com o caso da queima da cana-de-açúcar. Na sequência, aprecia-se o direito à cultura e à identidade cultural no tocante à questão específica do presente estudo. Por fim, analisa-se o limite de convivência dos dois direitos constitucionais com base nos casos em que se tem a queima da cana-de-açúcar.

1 O DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A Constituição Federal de 1988 tutela a prevenção do meio ambiente, no sentido de que assegura a todos um ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, em suma, de uma Constituição que traça um compromisso ético de não empobrecer a Terra e a sua biodiversidade, pensando-se, assim, nas presentes e futuras gerações, bem como na preservação das espécies e seus *habitats*.

A Magna Carta instituiu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*) e, para que esse direito seja garantido, estabeleceu diversas incumbências ao Poder Público, entre as quais as de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”; “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País”; “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos” e “proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”(ARAÚJO, et. al., 2008,p. 612-613)

Verifica-se, pois, que a norma constitucional em voga, embora abarque diversos assuntos, mostra-se tendente a um único objetivo, qual seja: a regulamentação da utilização do uso dos bens ambientais ou daquelas atividades humanas aptas a afetar o meio ambiente (BENJAMIN, 2013, p. 57). Assim, diante da constitucionalidade de um ramo que até então, poder-se-ia dizer, era uma espécie de nada-jurídico, tem-se a elevação do mesmo ao ápice do sistema jurídico. Isso demonstra que o meio ambiente é um valor fundante da sociedade.

Tratava-se de um regramento que se mostrava necessário no cenário brasileiro, a fim de que houvesse a manutenção da fauna e da flora nacionais, mantendo-se a biodiversidade necessária para a regulação e perfeito funcionamento dos ecossistemas. Nesse ínterim, cumpre referir que “o Brasil é considerado o líder de um grupo privilegiado de quinze países em todo o mundo, ditos mega diversos, pois abrigam cerca de 70% da biodiversidade do planeta.” (ARAÚJO, et. al., 2008, p. 611). Assim, para manter referida diversidade natural, imperioso o advento de uma proteção efetiva, que apenas poderia se operar por meio da Magna Carta.

Consigne-se, outrossim, que a elevação da temática referente ao meio ambiente a nível constitucional, além das inovações trazidas, teve o condão de conceder força normativa às leis infraconstitucionais que tratavam da matéria. Nesse viés, encontra-se o Código Florestal de 1965, que, reconhecendo os malefícios da utilização do fogo nas florestas e vegetações, proibiu, como regra geral, o uso dessas técnicas.

Em que pese a proibição existente, diversas empresas continuaram a utilizar tal técnica, mormente tendo em vista a vantagem econômica, que a mesma propicia,

deixando renegada a segundo plano a responsabilidade social e sustentável. Nesse diapasão, grande problema foi detectado em relação à queima da cana-de-açúcar, uma vez que a queima causa redução da matéria orgânica e dos nutrientes do solo, pois com ingerência de potássio, nitrogênio e fósforo no solo, o mesmo apenas se fortalece provisoriamente. Ou seja, com o decorrer do tempo e com a repetição da técnica, ocorre o procedimento inverso, pois o solo inicialmente fortalecido, torna-se incapaz de produzir com eficiência (KATO, et. al., 2012 p. 150).

Além disso, a queima, também, dá ensejo à destruição da fauna, pois elimina os seres vivos que fixam seu habitat no local foco da queima, atingindo, por conseguinte, o próprio funcionamento do ecossistema. Outrossim, a queima importa em poluição atmosférica, causando dificuldades na navegação aérea, prejuízos para a saúde humana e colabora para a formação do buraco na camada de ozônio (KATO, et. al., 2012 p. 151).

Frise-se que os prejuízos ora elencados são meramente exemplificativos, visto que, a queima da cana-de-açúcar causa inúmeros outros danos, que tornam o meio ambiente desequilibrado. Sendo assim, resta evidente que a queima da palha da cana-de-açúcar anterior à sua colheita é uma prática corriqueira, que ocasiona danos ambientais, além daqueles provocados à saúde humana e animal (ROSEIRO e TAKAYANAGUI, 2005, p 50-53).

Evidente, portanto, que a utilização da queima, em um primeiro momento, afronta o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado. Isso porque os danos causados são inquestionáveis. Entretanto, em que pese os malefícios ao meio ambiente que essa técnica pode causar, tem-se que a proibição não se revela absoluta, conforme o próprio Código Florestal já previa, e mormente considerando outros direitos fundamentais, tutelados pela Constituição Federal de 1988. Sendo assim, cumpre analisar a questão, igualmente, sobre o enfoque dos direitos culturais e da identidade cultural, para posteriormente verificar o limite de convivência dos dois direitos constitucionais com base no caso concreto. Nesse ínterim, é de suma importância ter presente que a natureza e a cultura devem ser compreendidas como sendo uma unidade dialética (DERANI, 2008, p. 49).

2 O DIREITO CULTURAL E À IDENTIDADE CULTURAL COMO DIREITOS CONTEMPLADOS NA MAGNA CARTA

A Constituição Federal de 1988, de forma inovadora no ordenamento pátrio vigente, erigiu o direito à cultura a nível constitucional, concedendo-lhe uma ampla proteção, visto que não houve qualquer delimitação taxativa de seu conteúdo. Assim, a Constituição Federal deu espaço à mobilidade das próprias identidades criadas no decorrer do tempo, o que se revelou importante, uma vez que as identidades são constantemente modificadas. (HALL, 2006, p. 13).

Dessa forma, considerando que o constituinte não conceituou e tampouco delimitou estaticamente o que se deve entender por cultura, cabe ao interprete fazê-lo, para conceder à norma constitucional a sua real e efetiva eficácia. Em que pese, ainda, não seja possível construir um conceito exato e pacífico do que deve ser entendido por cultura, a antropologia tem tendido a afirmar que a cultura não é algo inato ao ser humano, ele a adquire de acordo com o local em que é inserido. Ou seja, “o homem é resultado do meio cultural em que foi socializado. Ele é herdeiro de um longo processo acumulativo, que reflete o conhecimento e a experiência adquiridas pelas numerosas gerações que o antecederam”(LARAIA, 2009, p. 36-38).

Diante da conceituação de cultura, vislumbra-se que o constituinte já possuía a aceção de que a cultura e as respectivas identidades são adquiridas pelos indivíduos ao longo dos anos, revelando-se como sendo um processo de acumulação. Assim, optou por traçar um texto amplo, o qual pode, por meio da interpretação, adaptar-se ao binômio tempo-espaço, não transparecendo uma aceção de cultura da época ou até mesmo de identidade dominante.

Dessa forma, a cultura é um direito social pertencente à cidadania social, que possuía larga proteção. Poder-se-ia afirmar, nesse âmbito, que os direitos fundamentais culturais “são aqueles direitos que o indivíduo tem em relação à cultura da sociedade da qual faz parte, que vão desde o direito à produção cultural, passando pelo direito ao acesso à cultura até o direito à memória histórica” (FERNANDES, 2008, p. 207).

Dessa forma, tendo em vista que é garantido ao indivíduo a proteção ao processo de acumulação gerado ao longo dos anos, o qual abarca as formas de fazer, criar e viver, tem-se que é “insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade.” (PIOVESAN, 2005, p. 296)

Conjuntamente com esse direito tem-se o direito ao acesso à cultura. Isso é, todos os indivíduos devem ter acesso aos bens culturais produzidos pela sociedade na

qual estão inseridos. Assim, por meio do contato com a respectiva cultura, o indivíduo irá realizar o seu processo de acumulação, construindo identidades variadas.

Além disso, o homem tem direito à memória histórica, ou seja, direito de ter acesso a todos os bens, materiais e imateriais, que representem o seu passado e a sua tradição. Isso, igualmente, ratifica a acepção de cultura como processo acumulativo.

Resta evidente, pois, que se tem o direito fundamental à cultura no seu mais amplo aspecto. Reconhece-se a existência do multiculturalismo, embora, ainda, a legislação, em traços gerais, seja direcionada àqueles que se adaptam à cultura dominante dentro de uma sociedade extremamente plural como a brasileira.

Assim, tendo por base a legislação pátria, vislumbra-se que é necessário resguardar os direitos daqueles que são tidos como excluídos por não se enquadrarem na cultura dominante. Dessa forma, reconhecendo o direito cultural e a existência de indivíduos que culturalmente utilizam o fogo para a queima de cana-de-açúcar é que o parágrafo único do artigo 27 da Código Florestal de 1965 já previa uma exceção à regra, permitindo, a utilização de referida técnica quando as peculiaridades locais e regionais assim indicassem.

Tal norma, atualmente constante no artigo 38, inciso I, da Lei 12.651/12, já resolveu o impasse, que poderia a vir a ser travado entre os dois direitos constitucionalmente previstos. Isso porque estabeleceu uma premissa geral, como regra, em que se vedada a queima da cana-de-açúcar, resguardando, assim, o meio ambiente. Por outro lado, valendo-se da ponderação de valores, colocou a salvo os direitos culturais daqueles que utilizam essa técnica como modo de viver, fazer e criar. Tal se revelou em perfeita consonância com a nova ordem constitucional vigente.

Embora a norma legal, seja de precisão técnica admirável no que tange à conjugação de direitos fundamentais, a sua aplicação apresenta problemas. Tratam-se de embates que surgem, em virtude de a lei permitir a utilização de fogo quando as peculiaridades locais e regionais assim justificarem e de a queima de cana-de-açúcar ser prática milenar. Nessa esteira, as grandes empresas do ramo, justificavam a utilização da queima como sendo expressão cultural. Em síntese, a discussão cinge-se à aplicação do correto conceito de cultura e do estabelecimento da interpretação da lei em questão, a fim de que o embate aparente entre direitos constitucionalmente previstos seja solucionado tendo por base a coexistência de ambos, limitando-se a sua hipótese de incidência.

Dessa forma, a queima da cana-de-açúcar continuou a ser utilizada indiscriminadamente, em razão de se entender que as normas legais permitiam tal técnica como forma de exteriorização cultural. Em decorrência desse entendimento, diversas demandas foram ajuizadas, para que o Poder Judiciário procedesse à interpretação da legislação, apontando os limites de aplicação da regra geral e da exceção quanto às queimadas. Dessa forma, passa-se à análise de alguns casos envolvendo a queima da cana-de-açúcar, a fim de verificar qual o tratamento conferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A IDENTIDADE CULTURAL NO CASO DA QUEIMA DE CANA-DE-AÇÚCAR: O TRATAMENTO CONFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Considerando o objeto de estudo proposto, cabe consignar que a opção pelo direcionamento da consulta aos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se deu tendo em vista que esse estado é o que concentra a maior produção de cana-de-açúcar do país. Sendo assim, no referido estado há concentração de um grande número de demandas relativas ao tema. Dessa forma, procedeu-se à busca de julgados no âmbito do Tribunal de Justiça. Tal pesquisa se operou de forma direta e não participativa, elegendo-se três julgados que apresentaram relevância para a presente pesquisa, visto que representativos.

O primeiro julgado elegido consiste em um Recurso de Apelação, processo autuado sob o nº 0020154-64.2009.8.26.0506, julgado pela 1ª Câmara reservada ao meio ambiente, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública que move em face das empresas Nova União S. A. Açúcar e Alcool e Santa Maria Agrícola Ltda. contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público de abstenção do uso de queimadas para a limpeza do solo, preparo do plantio e para colheita da cana de açúcar pela ré.

O pedido formulado pelo Ministério Público foi fundamentado no fato de que não há dúvidas acerca da degradação ambiental causada pela queima, sendo que o pedido foi respaldado pela Constituição Federal, nos princípios da supremacia do interesse público, da precaução e da dignidade da pessoa humana. Entretanto, o referido

recurso não foi provido pelo princípio da tolerabilidade, razão pela qual, cabe trazer à lume a ementa da decisão:

Utilização da queima em atividades agrícolas. A atividade causa danos ambientais e à população. Entretanto, a leis esparsas permitem a utilização da queima, desde que precedida de autorização. Existência de tolerabilidade, para que a atividade econômica se desenvolva em consonância com a preservação do meio ambiente. Impossibilidade de mera proibição de utilização da queima. Negado provimento ao apelo (BRASIL, 2014).

O julgado em questão levou em consideração o fato de que apesar da queima da cana-de-açúcar causar danos ao meio ambiente e à população, a legislação esparsa, bem como os princípios constitucionais apresentam uma tolerabilidade das atividades desenvolvidas. Diante disso, prevaleceu o entendimento de que o equilíbrio merece ser alcançado, de forma que a atividade econômica seja exercida mediante harmonia com o meio ambiente.

Em que pese a argumentação do tribunal pela prevalência do princípio da tolerância, verificou-se que o princípio da precaução foi desconsiderado, vez que sequer havia sido desenvolvido um estudo de impacto ambiental, sendo que optou-se pela aplicação do princípio da tolerabilidade, desconsiderando a possibilidade de danos e impactos que a atividade poderia acarretar ao meio ambiente. Além disso, não se verificou se era uma hipótese de preservação da cultura e da identidade cultural, que daria ensejo, então sim, à aplicação de exceção permitindo-se a queima. Assim, vislumbrou-se que em referido julgado, a questão preponderante foi, de fato, a econômica.

O segundo julgado objeto de análise consiste no Recurso de Apelação nº 0016212-25.2007.8.26.0302, que figura como apelante Destilaria Grizzo Ltda. e como apelado CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, julgado pela segunda câmara reservada ao meio ambiente de lavra do desembargador relator Paulo Alcides, julgado em 15 de maio de 2014.

Entende-se que esse julgado merece destaque devido à forma como ele foi enfrentado, visto que o seu tratamento foi baseado em um interessante relatório técnico confeccionado por um engenheiro florestal do estado do Paraná, que entretanto, não foi publicado, mas que foi utilizado como referência num julgamento de um recurso no Superior Tribunal de Justiça, referido na sequência.

Em síntese, a ação anulatória foi ajuizada pela Destilaria Grizzo em face da CETESB, visando a anulação do auto de infração imposto em decorrência de queima da palha da cana-de-açúcar, sem a devida autorização do órgão ambiental e em área de

restrição, vez que próxima à área urbana da cidade. Em razão da improcedência dos pedidos, a Destilaria interpôs recurso de apelação.

No corpo da decisão o Relator, fez menção a um trecho do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Agravo Regimental nos EDcl no Recurso Especial nº 1.094.873, em que o Ministro Humberto Martins, ao fundamentar seu voto, valeu-se de informações de diversas ciências relacionadas à área ambiental, além de estudos de um especialista paranaense, Euletério Langowski, engenheiro florestal, Perito em Crimes Ambientais, que dada pertinência, cabe transcrever:

Dentro da tradição da queima da palha da cana-de-açúcar, muitos são os motivos detectados para que esta prática ainda hoje seja usada, embora outro tanto de motivos existam para que ela seja eliminada.

A queimada existe para atear fogo no canavial, de forma que aproximadamente 30 % da biomassa existente sejam destruídas. A biomassa destruída são as folhas secas e as folhas verdes. Não interessam para a indústria (seja açúcar ou álcool) a movimentação e o manejo dessa biomassa constituída por folhas, pois ela não tem participação na produção de álcool ou açúcar na fase industrial. Portanto, considera-se matéria-prima descartável. Alega-se em defesa às queimadas que, embora haja uma grande liberação de CO₂, este gás não contribui - a médio prazo – para o dito efeito estufa, pois uma quantidade equivalente dele é retirada da atmosfera, via fotossíntese, durante o crescimento do canavial no ano seguinte. Essa argumentação é válida e correta, senão por um pequeno diferencial nunca explicitado: o canavial realmente absorve e incorpora CO₂ em grande quantidade, ao longo do seu período de crescimento que dura de 12 a 18 meses em média, e a queimada libera tudo quase que instantaneamente, ou seja, no período que dura uma queimada, ao redor de 30 ou 60 minutos. Além disso, junto com o CO₂, outros gases são formados e lançados na atmosfera (BRASIL, 2014).

A referida decisão, ainda, aponta outros aspectos nocivos decorrentes da queimada da palha da cana-de-açúcar que dizem respeito aos malefícios trazidos para a saúde dos trabalhadores, trazendo como referência a tese de doutorado da pesquisadora Rosa Bosso que preceitua que “além da respiração, os cortadores de cana podem absorver os compostos por exposição oral ou pela pele, pois costumam almoçar no canavial e a maioria não usa roupa apropriada” (BRASIL, 2014).

O relatório utilizado como fundamentação no corpo do julgado, faz referência não só aos danos ao meio ambiente natural, mas também aos malefícios ocasionados para a saúde dos trabalhadores:

As condições de trabalho do cortador de cana queimada são muito piores que as condições de corte da cana crua, pois a temperatura no canavial queimado, elevada ainda mais pela cor escura que apresenta, chega a mais de 45° C. Além disso, a fuligem da cana penetra na corrente sanguínea do trabalhador por meio da respiração. Substâncias cancerígenas presentes na fuligem já foram identificadas na urina dos cortadores de cana. Mesmo a substância particulada inalada pelos trabalhadores pode estar associada a casos de mortes, devido a problemas cardíacos (BRASIL, 2014).

O julgado considerou o princípio da precaução consagrado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92, sob o fundamento de que a ausência de certeza científica não pode servir de argumento para adotar medidas capazes de proteger o meio ambiente.

Diante disso, a decisão de primeiro grau foi mantida sob os fundamentos de que é incontroverso que a queima da palha da cana-de-açúcar causa malefícios ao meio ambiente e à saúde da população em razão da fumaça e dos resíduos liberados na combustão.

Decisão semelhante evidencia-se no julgamento do Recurso e Apelação autuado sob o nº 0009545-03.2011.8.26.0037, interposto pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB em face da apelada Cosan Araraquara Açúcar e Álcool Ltda e outro. Nesse caso, a autora da ação, Cosan Araraquara Açúcar e Álcool, ajuizou a mesma em face da CETESB tendo em vista uma autuação em razão de ter queimado a palha da cana-de-açúcar ao ar livre em área com cerca de 120 há, em ofensa ao artigo 1º da Resolução SMA nº 38/2008.

A autora alegou que não foi a responsável pelo fogo, visto que o fogo teria iniciado na propriedade vizinha e posteriormente teria se alastrado para a sua fazenda, argumentando com isso a sua ilegitimidade em responder pela queimada. A decisão de primeiro grau tornou definitiva a liminar concedida, julgando procedente a ação ajuizada e declarando nulo o auto de infração e declarando a inexigibilidade do débito nele constante.

Entretanto, o entendimento exarado na referida decisão foi pela inteligência do artigo 8º da Lei Estadual 997/76 do Estado de São Paulo, que estabelece que a responsabilidade da infração estende-se não apenas ao infrator direto, bem como aquele que de qualquer modo concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

O presente julgado foi fundamentado no trecho da decisão do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministro Herman Benjamin, no Recurso especial 650.728/SC que dispõe que “para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”.

A referida decisão deu provimento ao recurso interposto pela CETESB em razão de que a responsabilidade da apelada se deve ao fato da mesma ter se beneficiado da cana-de-açúcar colhida de forma ambientalmente inadequada.

Com efeito, dos três casos analisados, percebe-se que um deles, o primeiro analisado, não levou em consideração o princípio da precaução, ou seja, a possibilidade concreta de dano ao meio ambiente que o processo de queimada acarreta, justificando a decisão pelo princípio da tolerância. Além disso, nenhum deles apreciou a questão da possibilidade de se operar a queima da cana-de-açúcar, a única exceção que se revela possível de ser aplicada de acordo com a legislação vigente.

Frise-se que os dois últimos julgados foram ao encontro da Constituição Federal, zelando pela proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, verifica-se que não se tratava de emprego da técnica em questão como forma de viver, fazer e criar, mas sim de empresas que exploram a atividade sucro-alcooleira, não havendo razão para a incidência da exceção prevista no Código Florestal.

Por outro lado, a primeira decisão analisada não se coaduna com a Constituição Federal e, tampouco, com o Código Florestal, não sendo possível dar margens a outras exceções que não aquelas previstas ou derivadas da legislação vigente. No caso preponderou uma equivocada visão, que atualmente, ainda prevalece, de desenvolvimento sustentável, em que o desenvolvimento nada mais é do que sinônimo de crescimento econômico.

CONCLUSÃO

Os direitos à cultura e identidade cultural, bem como ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Além disso, em que pese sejam disciplinados em dispositivos diversos, o certo é que os mesmos devem sempre ser analisados de forma conjunta, uma vez que formam um todo indissociável.

Assim, seguindo esse trilha de entendimento o artigo 38, inciso I, da Lei 12.651/12, determina que, como regra, é vedada a queima da cana-de-açúcar. Vedação esta que se justifica na medida em que a referida queima causa diversos impactos ambientais, que vão de encontro à proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por outro lado, a mesma norma, tendo em vista o direito à cultura e à identidade cultural, bem como considerando que a queima em questão é prática milenar, ressalva que, excepcionalmente, poderá ser utilizada tal técnica quando quem as utilizar assim o fizer como modo de viver, fazer e criar.

Em que pese a precisão técnica e a perfeita sintonia entre a norma infraconstitucional e a Constituição Federal, na prática existem diversas demandas e imbróglis envolvendo o embate entre tais direitos fundamentais. A discussão gira em torno da configuração ou não da exceção, que possibilita o emprego da queima da cana-de-açúcar como forma de proteção à cultura. Grande parte destes julgados situa-se no Estado de São Paulo, tendo em vista que esse Estado possui grande área com plantação de cana-de-açúcar.

Verificou-se que, ainda, não existe um posicionamento uníssono no que se refere à possibilidade de queima de cana-de-açúcar, visto que, por vezes, ainda, à margem da lei, vem imperando a prevalência do crescimento econômico em detrimento da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, os julgados sequer analisaram à exceção que permite a queima no caso de tal se revestir em cultural. Isso revela que, na maioria dos casos, a queima se dá por meio de empresas, que a aplicam como forma de aumentar a sua lucratividade.

Sendo assim, os Tribunais devem observar estritamente os regramentos legais existentes, coibindo à prática da queima-da-cana de açúcar, a fim de tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Apenas admitindo a queima quando esta se revelar como traço cultural de uma determinada comunidade, o que se operará excepcionalmente.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Suely Mata Vaz Guimarães de; GANEM, Roseli Senna; VIANA, Maurício Baratto. A questão ambiental e a Constituição de 1988: reflexões sobre alguns aspectos importantes. In: **Ensaio sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. p. 599-620.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/informativo/article/download/55/60>>. Acesso em: 05 set. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0020154-64.2009.8.26.0506. Apelante:Ministério Público do Estado de São Paulo, apeladas:

Nova União S. A. Açúcar e Álcool e Santa Maria Agrícola Ltda. Relator Ruy Alberto Leme Cavaleiro. São Paulo, 22 de maio de 2014. Disponível em:
<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7585643&cdForo=0&v1Captcha=hqzxp>> . Acesso em 06 de junho de 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0016212-25.2007.8.26.0302, Apelante Destilaria Grizzo Ltda., apelado CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. Relator Paulo Alcides. São Paulo, 15 de maio de 2014. Disponível em:
<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7568508&cdForo=0&v1Captcha=yndmw>> Acesso em: 05 de junho de 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0009545-03.2011.8.26.0037. Apelante: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, apelada Cosan Araraquara Açúcar e Álcool Ltda. e outro. Relator: Torres de Carvalho. São Paulo, 27 de março de 2014. Disponível em:
<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7461245&cdForo=0>> Acesso em: 5 de junho de 2014.

FERNANDES, José Ricardo Oriá. A Cultura no Ordenamento Constitucional Brasileiro: impactos e perspectivas. In: **Ensaio sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

HALL, STUART. **A Identidade Cultural na Pós-Modernidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

KATO, Osvaldo Ryohei; KATO, Maria do Socorro Andrade; SÁ, Tatiana Deane de Abreu. Uso de fogo na agricultura familiar na Amazônia. In: HAMMES, Valéria Sucena. **Educação ambiental para o desenvolvimento sustentável**. Brasília: Embrapa, 2012.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: uma questão antropológica**. 24. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. In: LEITE, Jorge Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e estado constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

ROSEIRO, Maria Nazareth Vianna; TAKAYANAGUI, Angela Maria Magosso. Controle da Qualidade do Ar no Brasil e no Estado de São Paulo: Aspectos Legais. In: **Revista Hispeci & Lema Bebedouro**. v. 08. 2005. p. 50-53.